

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 02 DE ABRIL DE 2015.

Origem: Poder Legislativo

“Reestrutura a concessão do Vale-Alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências”

Art. 1º - É instituído e reestruturado o benefício de vale-alimentação ao Pessoal do Quadro de Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal, observando-se a Legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT/Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único - O vale-alimentação será pago observando-se os critérios estabelecidos nesta Lei, por meio de depósito/crédito individual em conta bancária, cuja titularidade deverá ser do próprio (a) servidor (a) e mantida pela mesma agência de banco oficial existente na sede municipal.

Art. 2º - O valor do vale-alimentação integral será de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) creditado na folha de pagamento e a participação dos servidores para composição do mesmo, mediante desconto em folha, devidamente autorizado, será no percentual de 12% (doze por cento) do valor total do vale recebido no mês.

Parágrafo Único – O valor do vale-alimentação será reajustado anualmente sempre no mês de abril de cada ano e terá como base o valor do índice acumulado do IGPM dos últimos 12 (doze) meses do ano anterior.

Art. 3º - Terão direito ao vale-alimentação todos os servidores municipais concursados, inclusive os contratados através de processos seletivos e servidores detentores de cargos de confiança CCS.

Parágrafo Único – Não terão direito ao vale-alimentação os servidores nas seguintes situações:

I - inativos;

II - estagiários;

Art. 4º - O crédito dos valores do vale-alimentação será realizado na mesma data em que forem realizados os depósitos referentes a folha de pagamento.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, o departamento pessoal com base nas ocorrências havidas no mês anterior à concessão do vale-alimentação, procederá a verificação dos servidores com direito ao benefício do vale alimentação a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Para fins do artigo anterior, perderá, proporcionalmente aos dias não trabalhados, o direito ao vale-alimentação o (a) servidor (a) que, no mês referência:

I - esteja em gozo de licença de interesse particular remunerada ou não;

II - esteja em gozo de férias;

III - esteja em gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

IV - estiver em licença para concorrer a cargo eletivo;

V - receber diárias;

VI – receber ressarcimento;

VII - faltar injustificadamente ao serviço.

§ 1º – será concedido o vale-alimentação aos servidores que estiverem em licença paternidade, licença maternidade e licença saúde pessoal.

§ 2º – perderá o direito ao vale-alimentação integral, independente dos dias trabalhados, os servidores que, no mês referência, tenham sofrido qualquer penalidade administrativa, inclusive a de advertência.

§ 3º - para o vale-alimentação proporcional serão considerados somente dias úteis, excluído o descanso remunerado, devendo o cálculo ser realizado na forma do valor total dividido pelo número de dias úteis do respectivo mês, apurando o valor diário.

§ 4º - o servidor admitido ou demitido somente fará jus ao vale-alimentação proporcional aos dias efetivos trabalhados.

Art. 6º - O vale-alimentação é de caráter indenizatório e não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de

quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 7º - O benefício que trata esta Lei começará a ser distribuído aos servidores a partir da aprovação e publicação desta Lei, tendo como referência o mês anterior.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas a serem alocados no orçamento para o exercício financeiro de 2015.

Parágrafo Único – para os exercícios financeiros subsequentes, o Poder Legislativo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, e revogando-se às Leis nº 1912, de 12/12/2007 e 2101, de 17/06/2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, 02 de abril de 2015.

DANIEL BORGES DE LIMA
Presidente

Registre-se e Publique-se.

1ª Secretária

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2015

Senhores (as) vereadores(as),

A par de cumprimentá-los, encaminhamos às vossas senhorias para apreciação e posterior votação o presente projeto de lei, que reestrutura a concessão do vale-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O presente projeto apenas promove as mesmas alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 020/2015 do Poder Executivo.

Certos de contarmos com a atenção que Vossas Senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.

Atenciosamente,

DANIEL BORGES DE LIMA
Presidente